Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Camara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa - Artur Ricardo Jorge - Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:857

Considerando que os portugueses que emigraram e aqueles que, nascidos no estrangeiro e registados como portugueses, não vêm a Portugal prestar o serviço militar, sendo por conseguinte considerados desertores ou refractários todos os que se encontram nessas circunstâncias, dos vinte aos quarenta e cinco anos;

Considerando não terem dado resultado as várias amnistias concedidas para legalizarem a sua situação, com a justa alegação de que os que estão empregados não podem vir prestar o serviço ao Pais, para não perderem os sens lugares e os estabelecidos causar lhes graves transtornos deixar a gerência das suas casas, além da grande despesa que a sua vinda acarretaria;

Considerando que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois que a impossibilidade de poderem visitar a Pátria quando as circunstancias lho permitam pode levá-los à desnacionali-

Considerando a situação melindrosa do Tesouro, que obriga a lançar mão de todos os meios para extinguir o tremendo deficit, que, muito principalmente pela grave erise mundial, vem pesar sobre o Orçamento do Estado; e

Atendendo ao comprovado patriotismo da colónia portuguesa, sempre pronta a auxiliar a Mãe Pátria, mui principalmente a colonia do Brasil, e reconhecendo-so quam vantajoso é para os portugueses ausentes do País regularizar a sua situação militar, o que lhes trará a grande satisfação de poderem vir a Portugal quando lhes aprouver, e ainda porque o Tesouro embolsará alguns, se não muitos milhões de escudos, dado as centenas de milhar de portugueses que, por não se apresentarem no prazo legal ao servico militar, são considerados refractários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta. para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses dentro da idade militar (dos vinte aos quarenta e cinco anos) com residência fixa no estrangeiro à data da publicação desta lei, e que sejam considerados desertores ou refractários por não se terem apresentado no prazo legal, ficarão isentos de todo o serviço militar, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver mediante a taxa abaixo indicada.

Art. 2.º A taxa poderá ser paga em doze prestações mensais, a começar trinta dias depois da afixação do edital à porta do consulado respectivo, ou a pronto pagamento com o desconto de 10 por cento.

§ único. Só depois de feito na totalidade o pagamento da taxa se dará ao interessado o documento que o isenta

do serviço militar.

Art. 3.º As taxas serão pagas na moeda do País em que resida o interessado, cobrando-se:

No Brasil	Réis 1:500\$000
Nos Estados Unidos da	
América	\$ 200
Na Grä-Bretanha	£ 40
Na Espanha	Pesetas 1:000
Na França	Francos 3:000
Na Bélgica	Francos belgas 3:000
Na Suíça	Francos suicos 1:000
Na Itália	Liras 3:000
Nos demais países, o equivalente a £ 40.	

Art. 4.º Estas taxas serão pagas nos consulados de-Portugal e não serão acrescidas de quaisquer emolu-

Art. 5.º Uma parte das importâncias arrecadadas, quo o Governo estipulará, será destinada a melhoramentos do exército e outra parte à construção e reparação de estradas, ficando outra como receita geral do Estado.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário: Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Julho de 1926. — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Junior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa - Artur Ricardo Jorge -Felisberto Alves Pedrosa.

1.º Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:858

Tornando-se inexequível nos consulados de Portugal a cobrança ao câmbio adoptado nos termos do regulamento consular para a cobrança dos emolumentos consulares, da taxa militar actualizada com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 do Setembro de 1924, o que importa, para os indivíduos residentes no estrangeiro sujeitos a essa contribuïção, o pagamento de quantia que, em moeda portuguesa, excede em mais devinte vezes a importância total em quo seriam colectados se residissem em Portugal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º A cobrança da taxa militar nos consulados de Portugal deve ser efectuada na moeda do país pelo equivalente em moeda portuguesa ao câmbio do-

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços de Governo da República, em 5 de Julho de 1926.—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior - Filomeno da Câmara Melo Cubral - Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha Direcção da Marinha Mercante

2.ª Reparticão

Rectificação

No decreto n.º 11:814, publicado no Diário do Govêrno n.º 140, 1.ª série, de 1 de Julho de 1926, no ar-